



# DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 50\$
A 1. <sup>a</sup> série . . .	30\$
A 2. <sup>a</sup> série . . .	20\$
A 3. <sup>a</sup> série . . .	15\$
Aviso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas	
Semestre . . . . .	28500
	18500
	14500
	10500

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(5) de séto por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do artigo 8.<sup>º</sup> da lei n.<sup>º</sup> 1:043, publicada no Diário do Governo n.<sup>º</sup> 169, 1.<sup>a</sup> série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.<sup>º</sup> 7:655, não permitindo nas instalações eléctricas particulares tensões de serviço superiores a 250 vóltios entre condutores ou entre estes e a terra, tanto para correntes contínuas como para correntes alternativas.

Portaria n.<sup>º</sup> 2:855, mandando observar pelas escolas industriais, de artes e ofícios e aulas comerciais determinados preceitos higiênicos pedagógicos relativamente à distribuição dos trabalhos escolares.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.<sup>º</sup> 7:656, fixando as ajudas de custo aos Altos Comissários da República nas colónias por motivo de visitas fora das sedes dos respectivos Governos.

Portaria n.<sup>º</sup> 2:856, anulando as portarias n.<sup>º</sup> 206 e 207, de 4 de Maio de 1921, do Governo da província da Guiné, que instituíram os Conselhos Executivo e Legislativo na mesma província.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material

2.<sup>a</sup> Divisão

#### Decreto n.<sup>º</sup> 7:655

Considerando que tende a generalizar-se o estabelecimento de redes eléctricas para a distribuição de energia, sob a forma de correntes alternativas;

Considerando que a tensão de 220 vóltios se encontra adoptada em muitas redes de corrente contínua que, num futuro próximo, terão de passar a ser servidas por correntes alternativas, fornecidas pela projectada rede geral do país;

Considerando que se torna mais económica a distribuição da energia eléctrica utilizando-se transformadores para 220/380 vóltios, cujo emprêgo se está desenvolvendo;

Considerando que, tanto o regulamento de segurança para a montagem de instalações com correntes fortes, de 23 de Junho de 1913, como os do «Board of Trade», citado no decreto n.<sup>º</sup> 7:517, de 23 de Maio último, classificam como de baixa tensão as correntes contínuas ou alternativas, até 250 vóltios;

Atendendo ao que pondera a Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e usando da faculdade que me confere o n.<sup>º</sup> 8.<sup>º</sup> do artigo 474.<sup>º</sup> da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas, de 10 de Maio de 1919, decretar que o artigo 1.<sup>º</sup> do decreto n.<sup>º</sup> 7:517, de 23 de

Maio de 1921, publicado no Diário do Governo n.<sup>º</sup> 107, 1.<sup>a</sup> série, de 24 do mesmo mês, seja assim redigido:

Artigo 1.<sup>º</sup> Nas instalações eléctricas particulares, destinadas a iluminação, não são permitidas tensões de serviço superiores a 250 vóltios entre condutores ou entre estes e a terra, tanto para correntes contínuas como para correntes alternativas.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Joaquim Granjo.

### Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

#### Portaria n.<sup>º</sup> 2:855

Atendendo a que devem ser observados pelas escolas industriais, comerciais, de artes e ofícios e aulas comerciais os preceitos higiênicos pedagógicos de há muito assentes relativamente à distribuição dos trabalhos escolares:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

1.<sup>º</sup> Que o ensino nas escolas industriais, comerciais, de artes e ofícios e aulas comerciais não seja iniciado antes das nove horas do dia;

2.<sup>º</sup> Que a distribuição do horário seja feita de modo que o ensino do desenho das disciplinas que exigem maior actividade psíquica anteceda sempre o ensino oficial;

3.<sup>º</sup> Que no ensino nocturno nas referidas escolas seja elaborado, em regra, um horário para os meses de inverno, e outro a partir de Abril, de acordo com os horários de trabalho da localidade onde se encontram as escolas;

4.<sup>º</sup> Que os horários elaborados pelas referidas escolas sejam submetidos previamente à aprovação da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, à qual cumpre fazer observar os preceitos indicados.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, António Joaquim Granjo.

## MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição da Contabilidade Colonial

#### Decreto n.<sup>º</sup> 7:656

Reconhecendo-se que as ajudas de custo por motivo de visitas fora das sedes dos respectivos Governos, fi-